

Proc. 11/2020

Pregão Presencial n. 06/2020

Vistos,

O presente parecer se desdobrará em dois pontos:

- A-) Sobre o recurso administrativo;
- B-) Sobre as condições de homologação.

A-) O recurso administrativo

Trata-se de manifestar sobre recurso administrativo interposto pela empresa TECNÓVEIS E EQUIPAMENTOS em face da habilitação da empresa S.L. GONÇALVES relativamente ao item 1 do certame.

Aduz que a empresa vencedora não comprovou ter apresentado atestado suficiente à comprovação técnica, a despeito da exigência do item 6.5, "a" do Edital, que exige demonstração de ter a empresa fornecido quantitativo de item compatível com o objeto desta licitação.

Houve contrarrazões, ratificando o acerto da decisão do Pregoeiro.

O Pregoeiro sustentou e esmiuçou o ocorrido, pugnando pela rejeição do recurso administrativo.

É o breve relato.

Sobre o descritivo do folder, me reporto ao relatório do Pregoeiro, em que dá conta de que, as empresas proponentes classificadas atenderam, na forma, o exigido.

Outrossim, uma entrega de produto em descoformidade, ensejaria rejeição da mercadoria e aplicação de sanções, o que, neste momento, não se pode antecipar - pois a boa-fé dos proponentes se presume segundo suas declarações e documentos.

Quanto à comprovação da aptidão técnica, a exigência editalícia busca tolher os aventureiros ou quem nunca tenha participado de atividades ou serviços descritos em Edital, de forma a inaugurar e testar sua atuação mercadológica perante um órgão público.

Desta forma, a avaliação ponderada pelo Pregoeiro foi a de que, a empresa arrematante do item 1 atendeu às condições editalícias em atestados que

demonstrem *compatibilidade técnica* com o que está se adquirindo. Não se pode admitir que o atestado seja idêntico, mas única e tão somente compatível.

É de se aferir se a empresa adjudicatária teria condições de entregar o bem ofertado e exigido pelo ente licitante.

Desta forma, seria desmesurado, e contrário à *mens legis* a interpretação editalícia conducente ao entendimento de que os atestados devessem ser considerados de forma idêntica ao item solicitado.

Está comprovado, conforme atestado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, que a adjudicatária goza de condições técnicas de fornecer o item arrematado, mediante atestados que dão conta de ter fornecido mais de “3.000 produtos similares”.

Portanto, a lei foi atendida e o edital não restou malferido.

Sobre a questão de complementação documental, assiste razão à empresa recorrida, na medida em que, não obstante em diligência gozasse o Pregoeiro da condição de aferir a validade dos documentos, a mesma ostenta prerrogativas da LC 123 que lhe asseguraria a complementação documental tardia quanto sua regularidade fiscal ou financeira, o que, inclusive, não se mostrou necessário.

É de se concluir pela manutenção da decisão do Pregoeiro, com o desprovimento do recurso interposto, por conseguinte. À Diretoria.

Sem embargo, antecipo-me sobre as condições de validade deste pregão, para permitir eventual homologação.

C-) Da homologação

A sessão pública foi instaurada em 05/03/2020 com a participação de 14 empresas, inicialmente. Várias foram desclassificadas ou não se credenciaram. A Ata de fls. 543/548 é elucidativa.

Havia proferido parecer às fls. 111/115.

O edital de fls. 116/147 foi publicado em 21/2/2020 no DOM (fls. 148) e no site no mesmo dia (fls. 149).

Nenhum ataque ou pedido de esclarecimento formal foi recepcionado.

No desenvolvimento do pregão, os 4 itens foram arrematados e debatidos, sendo a empresa S.L GONÇALVES CADEIRAS a proponente que apresentou o menor preço em todos os itens.

Passada à análise de habilitação, mácula alguma foi encontrada.

Houve recurso administrativo, conforme manifestara no item "A" deste parecer.

Deve-se promover a consulta da adjudicatária quanto a eventual causa impeditiva de firmar contratos com esta Fundação ou qualquer outro ente da Administração.

Sem outros óbices, recomendo a homologação do certame.

Atenção especial deverá ser distinguida à fase de recebimento dos produtos, a fim de se certificar que os mesmos atendem às condições propostas, nos termos do Edital.

É o que me cabia manifestar por ora, salvo melhor juízo.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2020.



LUIZ EUGENIO SCARPINO JR.
Gerente Jurídico